



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2026 DE 28 DE JUNHO DE 2.021

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município de Analândia, para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

**PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI**, Prefeito Municipal de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º)** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o Exercício de 2.022, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII. As disposições gerais.

### CAPITULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º) – A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2.022 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único: Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101 de 2.000:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VI – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;

VII – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado;

VIII – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas anuais para as receitas – Total das receitas;

IX – Anexo II – Metodologia e Memória de cálculo das metas anuais para as despesas – Total das despesas;

X – Anexo III – Metodologia e Memória de cálculo das metas anuais para o Resultado Primário;

XI – Anexo IV – Metodologia e Memória de cálculo das Metas anuais para o Resultado Nominal;

XII – Anexo V – Metodologia e Memória de cálculo das Metas anuais para o Montante da Dívida;

XIII – Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XIV – Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 3º) – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.022, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2.022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único – Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º) – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

VI – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Artigo 5º) – Os orçamentos fiscal e da seguridade social abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos.

I – Ações de Educação básica e Saúde Pública;

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social

III – Melhoria na Infra - estrutura Urbana;

IV – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Assistência à criança e ao adolescente;

VI - Reestruturação e reorganização dos serviços Administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

Artigo 6º) – Na Lei orçamentária anual, que apresentará continuamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Artigo 7º) – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964; e

III – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 8º) - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

### CAPITULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Artigo 9º) – A estimativa da receita e fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Artigo 10) – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Artigo 11) – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 12) – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

## Seção II

### Do Equilíbrio entre as Receitas e as Despesas

Artigo 13) – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

## Seção III

### Do Incentivo à Participação Popular

Artigo 14) – O Projeto de Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 15) – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição de prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

## Seção IV

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Artigo 16) – Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingencial.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

### Seção V

#### Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Artigo 17) – Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que tiverem em andamento;

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

### Seção VI

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Artigo 18) – Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção VII

#### Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Artigo 19) – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações, de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua Execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

### Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Artigo 20) – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção IX

Da Destinação de Reserva de Contingência



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 21) – A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### Seção X

#### Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Artigo 22) – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

### CAPITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 23) – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Artigo 24) – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Artigo 25) – A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO VI

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 26) – No exercício financeiro de 2022, o aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 c Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 27) – Obedecidos os limites legais, fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para:

**I** – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras;

**II** - Admissão de Pessoal a qualquer título;

**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**A** - Previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**B** - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I;

**C** - Observância da legislação vigente no caso do inciso II

**III** - A lei que autorizar a criação e alteração de cargos, deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o Artigo 16 da Lei Complementar 101/00 de 04 de maio de 2.000.

**IV** – Em se tratando do Poder Legislativo, deverá ser observado, ainda, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 28) – Atingindo o limite prudencial que trata do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras poderá ocorrer



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

em casos de calamidade pública, situações de extrema gravidade, restritas às necessidades emergenciais da área da saúde e saneamento.

Artigo 29) – No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal do Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 30) – Se as despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 31) – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 32) – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Artigo 33) – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo de Resultado Primário.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34) – É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Artigo 35) – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a programação financeira e o Cronograma de

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

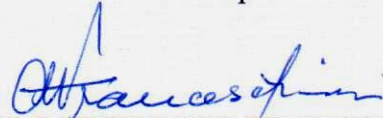
Artigo 36) – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4320, de 1964.

Artigo 37) – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de **15% (Quinze por cento)** do total das receitas efetivamente arrecadadas, de acordo com o artigo 7º, inciso I combinado com o artigo 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, ratificados pelo § 8º do Artigo 165 da Constituição Federal.

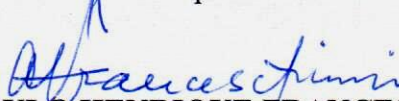
Artigo 38) - Fica também o Poder Executivo autorizado a reajustar aos valores reais, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de **2022** caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentem defasagem, compatibilizando assim a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 39) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **1º (primeiro) de janeiro de 2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Analândia, em 28 de Junho de 2021

  
**PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Prefeitura Municipal de Analândia em, 28 de Junho de 2021

  
**PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Avenida 4, 381 - Fone: (19) 3566-9090- CEP: 13.550-000 - Analândia/SP.  
site: [www.analandia.sp.gov.br](http://www.analandia.sp.gov.br) | email: [gabinete@analandia.sp.gov.br](mailto:gabinete@analandia.sp.gov.br)